



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1094840-54.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Dúvida - Registro de Imóveis**
 Requerente: **5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo**

Juíza de Direito: Dr^a. **Tania Mara Ahualli**

CONCLUSÃO

Em 03 de novembro de 2015, faço estes autos conclusos a MM^a Juíza de Direito **Dr^a Tania Mara Ahualli**, da 1ª Vara de Registros Públicos. Eu _____, escrevente, digitei.

Dúvida – outorgante de imóvel que o adquiriu solteira – escritura que a qualifica como viúva – casamento realizado na Suíça – regime de bens não comprovado – incerteza quanto a comunicabilidade do bem – procedência

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de DOMINGOS FIGUEIREDO BRILHANTE e MARIA DE LOURDES CAMPOS, após negativa de registro de escritura de compra e venda cujo objeto é o imóvel de matrícula nº 30.482 daquela Serventia.

Alega o Registrador que consta na matrícula que a outorgante do bem, estrangeira, era solteira quando o adquiriu. Contudo, na escritura, consta que ela era viúva. Assim, o Oficial traz como exigências a necessidade de averbação do casamento e da morte do cônjuge, bem como o registro da partilha do imóvel.

Foram apresentados documentos visando superar os óbices, esclarecendo a legislação aplicável aos casamentos realizados na Suíça, mas o Oficial alega que eles não são suficientes para esclarecer o regime de bens do casamento, para determinar se o imóvel se comunicou com o patrimônio do falecido. Juntou documentos às fls. 07/35.

Os suscitados argumentaram, no pedido feito ao Oficial, que o regime de bens, quando há silêncio dos cônjuges, é semelhante ao de comunhão parcial, sendo que se a outorgante adquiriu o bem como solteira, este não se comunicou. Não houve impugnação nos autos, conforme certidão de fl. 37.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida, às fls. 45/46.

É o relatório. Decido.

Diz o §4º do Art. 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

"§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal."

Assim, tendo a requerente se casado na Suíça, e seu cônjuge ali falecido, é a lei daquele país que deve ser aplicada ao caso.

Segundo os documentos trazidos aos autos, a Suíça possui diversos regimes de bens, sendo que a regra é a disposta no Art. 181 de seu Código Civil:

"Os cônjuges são colocados sob regime de participação nos aquestos, a menos que tenham adotado outro regime por contrato matrimonial ou que estejam submetidos ao regime matrimonial extraordinário"

Conforme esclarecido, este regime de participação nos aquestos é semelhante ao da comunhão parcial de bens prevista no ordenamento brasileiro, ou seja, comunicam-se apenas os bens adquiridos na constância do casamento.

Qualquer bem adquirido anteriormente à comunhão não se comunica, **a menos que disposto em contrário** em contrato celebrado pelas partes.

Nos autos, não existe contrato matrimonial. Isto pode significar que os cônjuges não celebraram tal documento, aplicando-se o regime geral suíço, ou que os suscitados não o apresentaram, pois assim o bem estaria livre de ônus que compromettesse o negócio jurídico.

A inexistência do acordo nupcial não pode ser presumida, pois isto traria claro prejuízo a possíveis herdeiros do falecido, caso o bem tenha se comunicado ao seu patrimônio.

Assim, os suscitados devem comprovar que não houve contrato matrimonial, de forma que aplicar-se-ia o Art. 181 do Código Suíço, ou buscar este reconhecimento nas vias ordinárias, permitindo ampla defesa e contraditório aos possíveis herdeiros de direitos do falecido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Do exposto, julgo **procedente** a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de DOMINGOS FIGUEIREDO BRILHANTE e MARIA DE LOURDES CAMPOS, mantendo os entraves registrários.

Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Tania Mara Ahualli
Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

